



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**  
Secretaria do Tribunal Pleno

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 030/2021**

Referenda ato da Presidência que defere pensão por morte à Russélia Maria dos Santos Silva (cônjuge) e ao menor Davy Silva Farah (filho), em virtude do falecimento do servidor aposentado Ernando Abess Farah.

O Egrégio Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Solange Maria Santiago Morais, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Francisca Rita Alencar Albuquerque, Valdenyra Farias Thomé, David Alves de Mello Júnior, Eleonora de Souza Saunier, Audaliphil Hildebrando da Silva, Jorge Alvaro Marques Guedes, Maria de Fátima Neves Lopes, José Dantas de Góes, Márcia Nunes da Silva Bessa, Corregedora; Joicilene Jerônimo Portela, e do Excelentíssimo Procurador-Chefe da PRT 11ª Região, Dr. Jorsinei Dourado do Nascimento, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os requerimentos de pensão *post mortem* (fls. 01 e 12), formulados pela senhora RUSSÉLIA MARIA DOS SANTOS SILVA e por DAVY SILVA FARAHA, respectivamente, cônjuge e filho menor de idade do servidor aposentado ERNANDO ABESS FARAHA, falecido em 26/01/2021 e,

CONSIDERANDO o Parecer n. 55/2020, emitido pela Assessoria Jurídico-Administrativa - AJA (fls. 39/51) e demais documentos constantes nos autos do processo administrativo MA-182/2021

**RESOLVE:**

Art. 1º Referendar o ato da Presidência (Ato 16/2021/SGP) que defere o pedido de pensão por morte, decorrente do falecimento do servidor aposentado ERNANDO ABESS FARAHA, ocorrido em 26-1-2021, à cônjuge RUSSÉLIA MARIA DOS SANTOS SILVA, de modo vitalício, na forma do art. 23, *caput* e §1º, da Emenda Constitucional n. 103/2019 e dos arts. 215, 217, I, 219, I, e 222, VII, "b", item 6, da Lei n. 8.112/1990, e, ao filho menor, DAVY SILVA FARAHA, nascido em 24-2-2010, que será devida até completar 21 anos de idade, na forma estabelecida pelo §4º, do art. 23, da Emenda Constitucional n. 103/2019, pois o dependente, na data do óbito, possuía, aproximadamente, 11 anos de idade, cumprindo, assim, o disposto no art. 222, IV, da Lei n. 8.112/1990, incluído pela Lei n. 13.135/2015 e no art. 77, §2º, II, da Lei n. 8.213/1990, na seguinte forma:

I - O benefício será de 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria do instituidor, equivalente a 50% da cota familiar + 10% por dependente;

II - o benefício será reajustado nos mesmos índices e datas aplicáveis ao RGPS, por força do Acórdão n. 2.553/2013, do Plenário do TCU (item 9.2.2);

III - a pensão da senhora Russélia Maria dos Santos Farah, cônjuge do servidor falecido, será vitalícia, na forma estabelecida pelo §4º, do art. 23, da Emenda Constitucional n.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**  
 Secretaria do Tribunal Pleno  
 Resolução Administrativa nº 030/2021

103/2019, uma vez que a beneficiária atende ao disposto no art. 222, VII, "b", item 6, da Lei n. 8.112/1990, incluído pela Lei n. 13.135/2015 e no art. 77, §2º, V, "c", item 6, da Lei n. 8.213/1991;

IV - as cotas, por dependente, cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, caso existam, conforme prevê o art. 23, §1º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, e

V - a concessão do benefício tem efeitos financeiros a contar de 26-1-2021 (data do óbito), pois os benefícios foram apresentados dentro dos prazos de 90 dias, após o óbito (filho) e 180 dias do óbito (esposa), na forma do art. 219, I, da Lei n. 8.112/1990, com redação dada pela Lei n. 13.846/2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 10 de março de 2021.

*Assinado Eletronicamente*  
**SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS**  
 Desembargadora do Trabalho Vice-Presidente,  
 no exercício da Presidência do TRT da 11ª Região

IV - a concessão do benefício tem efeitos financeiros a contar de 1º-12-2020, data do óbito, posto que o benefício foi requerido no prazo de até 90 dias após o óbito, na forma do art. 219, I, da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Des. SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS  
Em exercício

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 29, DE 10 DE MARÇO DE 2021

O Egrégio Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Solange Maria Santiago Morais, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Francisca Rita Alencar Albuquerque, Valdenyra Farias Thomé, David Alves de Mello Júnior, Eleonora de Souza Saunier, Audaliphil Hildebrando da Silva, Jorge Alvaro Marques Guedes, Maria de Fátima Neves Lopes, José Dantas de Góes, Márcia Nunes da Silva Bessa, Corregedora; Joicilene Jerônimo Portela, e do Excelentíssimo Procurador-Chefe da PRT 11ª Região, Dr. Jorsinei Dourado do Nascimento, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o requerimento de pensão post mortem (fls. 01), pela senhora Lucicleide de Santana Corintima, cônjuge do servidor aposentado Aluísio Dantas Corintima, falecido em 24-01-2021, e

CONSIDERANDO o Parecer nº 048/2020, emitido pela Assessoria Jurídico-Administrativa - AJA (fls. 25/38) e demais documentos constantes nos autos do processo administrativo MA-174/2021, resolve:

Art. 1º Referendar o ato da Presidência (Ato 15/2021/SGP) que deferiu pensão civil post mortem à senhora LUCILEIDE DANTAS CORINTIMA, decorrente do falecimento de seu cônjuge, o servidor aposentado ALUÍSIO DANTAS CORINTIMA, com fundamento nos arts. 215 e 217, II, III e IV, "a", da Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela Lei nº 13.135/2015, da seguinte forma:

I - o benefício será de 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria do instituidor, equivalente a 50% da cota familiar + 10% por dependente, nos termos do art. 23, caput, da Emenda Constitucional 103/2019, bem como do art. 16, caput, e inciso I, e do art. 77, caput, da Lei nº 8.213/1991 c/c o art. 218, da Lei nº 8.112/1990;

II - o reajuste dar-se-á nos mesmos índices e datas aplicáveis aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, por força da Emenda Constitucional 103/2019 e conforme previsto no art. 15, da Lei nº 10.887/2004.

III - a pensão será vitalícia, na forma estabelecida pelo §4º, do art. 23, da Emenda Constitucional 103/2019 e pela Portaria 424/2020 (MIC), uma vez que a beneficiária possui idade superior a 62 anos, na data do óbito, atendendo ao disposto no art. 222, VII, "b", item 6, da Lei 8.112/1990, incluído pela Lei nº 13.135/2015, bem como ao disposto no art. 77, §2º, V, "c", item 6, da Lei nº 8.213/1991,

IV - a concessão do benefício tem efeitos financeiros a contar de 24-1-2021 (data do óbito), pois o requerimento do benefício foi apresentado dentro do prazo de 90 dias, após o óbito, na forma do art. 219, I, da Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela Lei nº 13.846/2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Des. SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS  
Em exercício

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 30, DE 10 DE MARÇO DE 2021

O Egrégio Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Solange Maria Santiago Morais, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Francisca Rita Alencar Albuquerque, Valdenyra Farias Thomé, David Alves de Mello Júnior, Eleonora de Souza Saunier, Audaliphil Hildebrando da Silva, Jorge Alvaro Marques Guedes, Maria de Fátima Neves Lopes, José Dantas de Góes, Márcia Nunes da Silva Bessa, Corregedora; Joicilene Jerônimo Portela, e do Excelentíssimo Procurador-Chefe da PRT 11ª Região, Dr. Jorsinei Dourado do Nascimento, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os requerimentos de pensão post mortem (fls. 01 e 12), formulados pela senhora RUSSÉLIA MARIA DOS SANTOS SILVA e por DAVY SILVA FARAH, respectivamente, cônjuge e filho menor de idade do servidor aposentado ERNANDO ABESS FARAH, falecido em 26/01/2021 e,

CONSIDERANDO o Parecer n. 55/2020, emitido pela Assessoria Jurídico-Administrativa - AJA (fls. 39/51) e demais documentos constantes nos autos do processo administrativo MA-182/2021, resolve:

Art. 1º Referendar o ato da Presidência (Ato 16/2021/SGP) que defere o pedido de pensão por morte, decorrente do falecimento do servidor aposentado ERNANDO ABESS FARAH, ocorrido em 26-1-2021, à cônjuge RUSSÉLIA MARIA DOS SANTOS SILVA, de modo vitalício, na forma do art. 23, caput e §1º, da Emenda Constitucional n. 103/2019 e dos arts. 215, 217, I, 219, I, e 222, VII, "b", item 6, da Lei n. 8.112/1990, e, ao filho menor, DAVY SILVA FARAH, nascido em 24-2-2010, que será devida até completar 21 anos de idade, na forma estabelecida pelo §4º, do art. 23, da Emenda Constitucional n. 103/2019, pois o dependente, na data do óbito, possuía, aproximadamente, 11 anos de idade, cumprindo, assim, o disposto no art. 222, IV, da Lei n. 8.112/1990, incluído pela Lei n. 13.135/2015 e no art. 77, §2º, II, da Lei n. 8.213/1990, na seguinte forma:

I - O benefício será de 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria do instituidor, equivalente a 50% da cota familiar + 10% por dependente;

II - o benefício será reajustado nos mesmos índices e datas aplicáveis ao RGPS, por força do Acórdão n. 2.553/2013, do Plenário do TCU (item 9.2.2);

III - a pensão da senhora Russélia Maria dos Santos Farah, cônjuge do servidor falecido, será vitalícia, na forma estabelecida pelo §4º, do art. 23, da Emenda Constitucional n. 103/2019, uma vez que a beneficiária atende ao disposto no art. 222, VII, "b", item 6, da Lei n. 8.112/1990, incluído pela Lei n. 13.135/2015 e no art. 77, §2º, V, "c", item 6, da Lei n. 8.213/1991;

IV - as cotas, por dependente, cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, caso existam, conforme prevê o art. 23, §1º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, e

V - a concessão do benefício tem efeitos financeiros a contar de 26-1-2021 (data do óbito), pois os benefícios foram apresentados dentro dos prazos de 90 dias, após o óbito (filho) e 180 dias do óbito (esposa), na forma do art. 219, I, da Lei n. 8.112/1990, com redação dada pela Lei n. 13.846/2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Des. SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS  
Em exercício

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 31, DE 10 DE MARÇO DE 2021

O Egrégio Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Solange Maria Santiago Morais, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Francisca Rita Alencar Albuquerque, Valdenyra Farias Thomé, David Alves de Mello Júnior, Eleonora de Souza Saunier, Audaliphil Hildebrando da Silva, Jorge Alvaro Marques Guedes, Maria de Fátima Neves Lopes, José Dantas de Góes, Márcia Nunes da Silva Bessa, Corregedora; Joicilene Jerônimo Portela, e do Excelentíssimo Procurador-Chefe da PRT 11ª Região, Dr. Jorsinei Dourado do Nascimento, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o requerimento de pensão post mortem (fls. 01), formulado pelo senhor ARNOLDO NÁPOLIS DE MELLO, cônjuge da servidora ROSIETE FERNANDES DE MELLO, falecida em 10-1-2021;

CONSIDERANDO o Parecer n. 36/2021, emitido pela Assessoria Jurídico-Administrativa - AJA (fls. 37/50) e demais documentos constantes nos autos do processo administrativo MA-156/2021, resolve:

Art. 1º Referendar o ato da Presidência (ATO TRT11 nº 18/2021/SGP) que defere o pedido de pensão civil post mortem, decorrente do falecimento da servidora ROSIETE FERNANDES DE MELLO, ocorrido em 10-01-2021 (fls. 05), de modo vitalício, ao cônjuge ARNOLDO NÁPOLIS DE MELLO, na forma do art. 23, caput e §1º e §4º c/c o art. 26, §2º e §7º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 e dos arts. 215, 217, IV, 219, I, 222, IV, da Lei nº 8.112/1990, da seguinte forma:

I - o benefício será de 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho da instituidora, correspondente a 50% da cota familiar + 10% por dependente (um dependente - o cônjuge);

II - o benefício será reajustado nos mesmos índices e datas aplicáveis aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, por força da Emenda Constitucional nº 103/2019 e conforme o art. 15, da Lei nº 10.887/2004 (Parecer n. 007/2020, da Assessoria Jurídico-Administrativa);

III - as cotas, por dependente, cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, caso existam, conforme prevê o art. 23, §1º, da Emenda Constitucional n. 103/2019;

IV - a concessão do benefício tem efeitos financeiros a contar de 10-1-2021 (data do óbito), nos termos do art. 219, I, da Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela Lei nº 13.846/2019, e

V - tratando-se de acumulação de aposentadoria com pensão por morte, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso (provento do requerente) e de uma parte do benefício da pensão, apurada cumulativamente, de acordo com as faixas descritas nos incisos I a IV, do §2º, do art. 24, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Des. SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS  
Em exercício

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 32, DE 10 DE MARÇO DE 2021

O Egrégio Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Solange Maria Santiago Morais, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Francisca Rita Alencar Albuquerque, Valdenyra Farias Thomé, David Alves de Mello Júnior, Eleonora de Souza Saunier, Audaliphil Hildebrando da Silva, Jorge Alvaro Marques Guedes, Maria de Fátima Neves Lopes, José Dantas de Góes, Márcia Nunes da Silva Bessa, Corregedora; Joicilene Jerônimo Portela, e do Excelentíssimo Procurador-Chefe da PRT 11ª Região, Dr. Jorsinei Dourado do Nascimento, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o requerimento de pensão post mortem (fls. 01), formulado pelo senhor JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS, cônjuge da servidora aposentada SANDRA ARAÚJO LOUREIRO DANTAS, falecida em 13-01-2021, e

CONSIDERANDO o Parecer nº 30/2021, da Assessoria Jurídico-Administrativa - AJA (fls. 20/31) e demais documentos constantes nos autos do processo administrativo TRT MA-133/2021, resolve:

Art. 1º Referendar o ato da Presidência (ATO TRT11 nº 19/2021/SGP) que defere pensão civil post mortem, de modo vitalício, ao senhor JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS, cônjuge da servidora aposentada SANDRA ARAÚJO LOUREIRO DANTAS, falecida em 13-1-2021, com fundamento no art. 23, caput e §1º, da Emenda Constitucional nº 103/2019; nos arts. 215, 217, I, 219, I, e 222, VII, b, 6, da Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela Lei 13.135/2015, na seguinte forma:

I - o benefício será de 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria da instituidora, equivalente a 50% da cota familiar + 10% por dependente;

II - o benefício será reajustado nos mesmos índice e data aplicáveis ao RGPS, por força do Acórdão nº 2553/2013 do Plenário do TCU (item 9.2.2);

III - a pensão será vitalícia, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 23, da Emenda Constitucional 103/2019, uma vez que o beneficiário atende ao disposto no art. 222, inc. VII, letra "b", item 6, da Lei nº 8.112/1990 (incluído pela Lei 13.135/2015), bem como atende ao disposto no art. 77, § 2º, inc. V, letra "c", item 6 da Lei 8.213/1991, e

IV - a concessão do benefício tem efeitos financeiros a contar de 13-1-2021, data do óbito, posto que o requerimento do benefício foi efetivado no prazo de até 90 dias após o óbito, na forma do art. 219, I, da Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela Lei nº 13.846/2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Des. SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS  
Em exercício

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 33, DE 10 DE MARÇO DE 2021

O Egrégio Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Solange Maria Santiago Morais, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Francisca Rita Alencar Albuquerque, Valdenyra Farias Thomé, David Alves de Mello Júnior, Eleonora de Souza Saunier, Audaliphil Hildebrando da Silva, Jorge Alvaro Marques Guedes, Maria de Fátima Neves Lopes, José Dantas de Góes, Márcia Nunes da Silva Bessa, Corregedora; Joicilene Jerônimo Portela, e do Excelentíssimo Procurador-Chefe da PRT 11ª Região, Dr. Jorsinei Dourado do Nascimento, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o requerimento de pensão post mortem (fls. 01), formulado pela senhora NICIFRAN SANTOS MONTEIRO, companheira do servidor aposentado SILDONEY DE ALMEIDA TUNDIS, falecido em 25-12-2020, e

CONSIDERANDO o Parecer n. 013/2021 emitido pela Assessoria Jurídico-Administrativa - AJA (fls. 22/32) e demais documentos constantes nos autos do processo administrativo TRT MA-749/2020, resolve:

Art. 1º Referendar o ato da Presidência (ATO TRT11 nº 20/2021) que defere o pedido de pensão civil post mortem, de modo vitalício, à senhora NICIFRAN SANTOS MONTEIRO, companheira do servidor aposentado SILDONEY DE ALMEIDA TUNDIS, falecido em 25-12-2021, com fundamento art. 23, caput e §1º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 e nos arts. 215, art. 217, III, 219, I e 222, VII, "6", item 6, da Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela Lei nº 13.135/2015, da seguinte forma:

I - o benefício será de 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria do instituidor, equivalente a 50% da cota familiar mais 10% por dependente;

II - o reajuste dar-se-á nos mesmos índices e datas aplicáveis aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, por força do Acórdão nº 2553/2013 do Plenário TCU (item 9.2.2);

III - a pensão será vitalícia, na forma estabelecida pelo §4º do art. 23, da Emenda Constitucional 103/2019, uma vez que a requerente atende ao disposto no item 6, letra "b", inc. VII, art. 222 da Lei nº 8.112, de 1990, incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015, bem como ao disposto no art. 77, § 2º, inc. V, letra "c", item 6 da Lei n.º 8.213, 1991;

IV - a concessão do benefício tem efeitos financeiros a contar de 25-12-2020, data do óbito, na forma do art. 219, I, da Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Des. SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS  
Em exercício





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

CERTIDÃO

CERTIFICO que a RA 30/2021 foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, Edição 3182/2021, de 15-3-2021, Caderno Administrativo do TRT da 11a. Região, páginas 39/40 e no Diário Oficial da União - DOU, Edição 50, de 16-3-2021, Seção 2, páginas 48.

Manaus, 17 de março de 2021

*Assinado Eletronicamente*  
**CRISTINA GOES FIGUEIRAS CONTIERO**